



**ILUSTRÍSSIMO DOUTOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DESAL -
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR.**

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 003/2025

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços terceirizados de apoio operacional, com gestão de serviços técnico e operacional com apoio tecnológico (software/hardware) para fiscalização e controle da qualidade do serviço.

LIDER LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 05.025.180/0001-80, com endereço à Av. Tancredo Neves, 274, Centro Empresarial Iguatemi, Bloco A, salas 114 e 115, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-020, neste ato, vem, respeitosamente, com fulcro no item 22 do Instrumento Convocatório, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO



(71) 2132-8519/20/21



adm@liderlocacao.com.br



Av. Tancredo Neves, 274. Centro Empresarial Iguatemi. Bloco A. Salas 114 e 115.
Caminho das Árvores.
Salvador, Bahia. CEP: 41.820-020



em face do presente Edital, no que se refere à aplicação da **convenção coletiva e encargos sociais, bem como inclusão de exigência de habilitação**, o que impede a Administração Pública de selecionar a proposta mais vantajosa em virtude da ofensa aos princípios estabelecidos no art. 31 da Lei 13.303/2016, em especial, do julgamento objetivo, da competitividade e vinculação ao edital, que regem o procedimento licitatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Cabe asseverar que a presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva, sendo apresentada no prazo próprio, posto que a data fixada para recebimento das propostas é 14/05/2025 (quarta-feira).

Assim, considerando que o prazo para apresentação desta peça é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, pode-se afirmar que o último dia de protocolo é **12/05/2025 (segunda-feira)**.

II – DA NECESSÁRIA OBEDIÊNCIA A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO:

O presente Pregão tem como critério de julgamento o menor preço global para disponibilização de cerca de 200 (duzentos) colaboradores em diversas áreas a exemplo de assistentes e auxiliares administrativos, assistentes operacionais, auxiliar de manutenção predial, auxiliar de serviços gerais, motoristas, agentes de portaria e demais cargos discriminados no Anexo A do instrumento convocatório.

Ocorre que, o edital apresenta inconsistência no regramento estabelecido no item b.6.3.1 ao permitir que o licitante encaminhe a proposta vencedora com a composição de preços referente aos encargos sociais em percentuais dissonante daquele estipulado na Convenção Coletiva de Trabalho (SINDLIMP/SINTRACAP 2025/2026).

Extrai-se do item b.6.3.1 que ao esclarecer os encargos obrigatórios e eventuais e despesas obrigatórias e eventuais, apresenta percentuais inferiores ao determinado na CCT.



(71) 2132-8519/20/21



adm@liderlocacao.com.br



Av. Tancredo Neves, 274. Centro Empresarial Iguatemi. Bloco A. Salas 114 e 115.
Caminho das Árvores.
Salvador, Bahia. CEP: 41.820-020



b.6.3.1) A título de exemplo e esclarecimentos:

I) São considerados encargos obrigatórios correspondentes a 36,80% (trinta e seis inteiros vírgula oitenta décimos percentual): Submódulo 2.2: INSS, FGTS, SESIS/SESC, SENAI/SENAC, INCRA, Salário Educação, SAT, SEBRAE.

II) São considerados encargos e despesas eventuais, previstos no item b.6: Aviso prévio, parcelas rescisórias, auxílio funeral, faltas e afastamentos legais, quando o contrato exigir substituição do trabalhador e esta for efetuada.

III) Quanto ao décimo terceiro salário e as férias considerar o percentual 8,33% e abono de férias 2,78%. Esses percentuais serão fixos uma vez que se respaldam na legislação.

IV) A concessão de férias é encargo sujeito à condição, pois pode ser afastada em determinadas circunstâncias, como o número de faltas e o gozo de licenças específicas, ainda que o pagamento seja frequente e ordinariamente enseja apenas o acréscimo do valor do abono, uma vez que o valor do salário já está contemplado nos custos mínimos obrigatórios, situação que somente admite exceção na hipótese da efetiva concessão das férias durante o período de vigência do contrato implicar, por exigência contratual, na substituição do trabalhador, na qual tal custo eventual deve ser demonstrado para efeito de ressarcimento.

V) Exames demissionais, além de eventuais, somente poderão ser imputados ao custo do contrato, se, além de efetivados na sua vigência em trabalhadores que estavam vinculados à execução dos serviços contratados com a DESAL, os respectivos desligamentos houverem sido solicitados formalmente DESAL, sem configurar hipótese de justa causa.

VI) Exames periódicos, além de eventuais, somente poderão ser imputados ao custo do contrato, se efetivados na sua vigência em trabalhadores que estavam vinculados à execução dos serviços contratados com a DESAL, e também tiver transcorrido, entre o início das atividades e a realização dos exames, o interstício mínimo previsto em lei ou norma coletiva.

VII) Os cursos de treinamento e reciclagem, não poderão ser imputados ao custo do contrato, e são de exclusiva obrigação do contratado.

VIII) O fornecimento ou a reposição de equipamentos efetivamente utilizados na prestação dos serviços contratados, inclusive fardamento, além de caracterizar custos eventuais, somente poderão ser faturados no contrato, se, além de efetivados na sua vigência, tornarem-se necessários por desgaste natural, não imputável à conduta da contratada e de seus prepostos, excluído, em qualquer caso, o custo do primeiro fornecimento do equipamento necessário à prestação dos serviços.

IX) Não podem ser previstos cumulativamente cesta básica e auxílio alimentação, bem como o fardamento/EPI só será pago se e quando for efetivamente fornecido novamente, devendo para tanto, ser emitida fatura em separado, acompanhada do atesto do recebimento dos fardamentos e EPI's.

No entanto, informa aos licitantes na letra “e” do item 4.1.1, a fim de resguardar a isonomia, que foi utilizada a CCT SINDLIMP 2025/2026 e SINTRACAP 2025/2026 no cálculo do valor estimado, restando estampada a incompatibilidade haja vista que o cálculo dos percentuais não deve divergir da normativa vigente.

Insta registrar que o procedimento licitatório se rege pela Lei nº 13.03/2016 e Decreto Municipal nº 36.784/2023, assim, conforme dispõe o art. 31 da lei federal, deverão ser observados os princípios:



(71) 2132-8519/20/21



adm@liderlocacao.com.br



Av. Tancredo Neves, 274. Centro Empresarial Iguatemi. Bloco A. Salas 114 e 115.
Caminho das Árvore.
Salvador, Bahia. CEP: 41.820-020

Art. 31 Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.**

Vê-se, com isso, que o Edital está em flagrante ofensa ao princípio do julgamento objetivo, bem como da vinculação ao edital, visto que a lisura do processo licitatório resta comprometida, pois deixa de observar os próprios critérios de classificação e desclassificação definidos no bojo do instrumento convocatório.

Nessa toada, tem-se o disposto no item “b.6.4” que permite a licitante apresentar planilha zerada para itens em estoque, a exemplo de fardamentos e EPI’s, caminhando de forma oposta a previsão da CCT vigente que estabelece que o fornecimento de uniformes a cada 6 (seis) meses.

Claramente, o tratamento isonômico e escolha da melhor proposta restam prejudicados com a possibilidade de o licitante apresentar item zerado com a justificativa de que possui item em estoque sem qualquer comprovação.

Ora, Ilustre Comissão, claramente o item “b.6.4” sugere critério subjetivo de julgamento o que pode favorecer um concorrente em detrimento de outro, impedindo a seleção da proposta mais vantajosa, à toda evidência.

Se assemelha ao tema, o entendimento da Corte de Contas em recente Acórdão 1207/2024 - Plenário, vejamos:



(71) 2132-8519/20/21



adm@liderlocacao.com.br



Av. Tancredo Neves, 274. Centro Empresarial Iguatemi. Bloco A. Salas 114 e 115.
Caminho das Árvores.
Salvador, Bahia. CEP: 41.820-020

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta, formulada pela Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI, **acerca da possibilidade de os órgãos da Administração Pública Federal indicarem, nos respectivos editais para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, a convenção coletiva de trabalho que melhor se adequa à categoria profissional do objeto contratado.**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Revisor, com fundamento no art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 264, inciso VI e §§ 1º a 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes;

9.2. responder à autoridade consulente que:

9.2.1. decorre de previsão legal, estabelecida no art. 511, §§ 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, o entendimento consignado na jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra não é permitido determinar a convenção ou acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pelas empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas;

9.2.2. **não obstante, em tais licitações, é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços (PCFP) valor igual ou superior ao orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução do objeto;**

(...)



(71) 2132-8519/20/21



adm@liderlocacao.com.br



Av. Tancredo Neves, 274. Centro Empresarial Iguatemi. Bloco A. Salas 114 e 115.
Caminho das Árvores.
Salvador, Bahia. CEP: 41.820-020



Ato contínuo, o edital não é claro quanto a fixação de insalubridade e periculosidade, ou seja, não consta como item da planilha de custo, permitindo que cada licitante preencha a planilha a seu modo.

Insta registrar que quanto à previsão de insalubridade e periculosidade a d. Comissão fora questionada e esclarece que *“Os benefícios e adicionais relacionados ao posto de trabalho são definidos conforme a convenção coletiva de trabalho. Cabe ao licitante indicar esses benefícios na elaboração da sua proposta, em conformidade com a legislação vigente”*.

Ao ser questionada a Comissão de Licitação teve a oportunidade de retificar o edital para que o julgamento objetivo da licitação pudesse ser atingido com a escolha da melhor proposta. No entanto, a Comissão se mantém omissa entende que é obrigação do licitante prevê item na planilha de custo criando, assim, critério subjetivo de julgamento, ferindo de morte os princípios que norteiam a licitação.

Ainda sobre a elaboração da proposta, observa-se que o Anexo 3 do edital prevê a inclusão de horas extras mensais para alguns cargos, porém sem que haja previsão clara ou estrutura definida na planilha de composição de custos. Essa omissão compromete a objetividade do certame, permitindo que cada licitante interprete e preencha a planilha de forma subjetiva, o que viola os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e reiterado pela jurisprudência do TCU.

Ressalta-se ainda que o próprio Anexo 3 traz uma observação de que os postos podem realizar até 60 (sessenta) horas extras por mês, o que extrapola os limites legalmente permitidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O artigo 59 da CLT estabelece, de forma objetiva, que:

“A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado ou mediante convenção coletiva de trabalho.”

Considerando que o próprio edital informa que a jornada de trabalho será de segunda a sexta-feira, totalizando, em regra, 22 dias úteis por mês, o limite legal de horas extras permitidas seria de, no máximo, 44 horas mensais (2 horas diárias, conforme o art. 59 da CLT). Mesmo que eventualmente haja expediente aos sábados ou feriados, o limite máximo possível, considerando 26 dias de trabalho no mês, seria de 52 horas extras.

Portanto, a previsão de 60 horas extras mensais constante no Anexo 3 do edital excede o permitido pela legislação trabalhista vigente e gera um cenário de ilegalidade, além de comprometer a exequibilidade das propostas apresentadas e a regularidade da futura execução contratual. Tal



(71) 2132-8519/20/21



adm@liderlocacao.com.br



Av. Tancredo Neves, 274. Centro Empresarial Iguatemi. Bloco A. Salas 114 e 115.
Caminho das Árvores.
Salvador, Bahia. CEP: 41.820-020



previsão ignora os limites legais e induz a uma carga de trabalho incompatível com o regime legal, como se o colaborador viesse a laborar durante os 30 dias do mês ininterruptamente, o que é vedado e fere frontalmente os princípios da legalidade e da dignidade do trabalhador.

Ademais, a ausência de campos específicos na planilha para o preenchimento do valor da hora extra e a sua composição detalhada (por função, adicional legal, encargos incidentes) torna o procedimento licitatório vulnerável à apresentação de propostas com estruturas distintas e

incomparáveis, o que compromete a transparência, a objetividade e a isonomia entre os concorrentes, em afronta direta ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Neste contexto, cumpre destacar que o critério de julgamento da licitação é o menor preço global, sendo imprescindível que os parâmetros de formulação da proposta sejam uniformes e bem definidos. A ausência de diretrizes claras, somada à autorização para que licitantes interpretem a planilha de forma subjetiva, implica em grave violação ao princípio da isonomia e pode ensejar a apresentação de propostas inexecutáveis ou com vantagens artificiais, o que desvirtua por completo o objetivo do certame.

Dessa forma, é forçoso concluir que a delegação aos licitantes da definição de parâmetros técnicos e legais, como o número de horas extras e a estrutura dos encargos sociais, viola o dever de planejamento da Administração, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal de Contas da União (ex: Acórdão 2622/2013 – Plenário), e compromete a regularidade do procedimento licitatório.

A jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União é assente no sentido de entender manifestamente ilegal a apresentação de proposta inexecutável, vez a necessidade de manutenção da regularidade do serviço público a ser ofertado pelo particular, conforme se extrai dos julgados abaixo trazidos à baila:

Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

(..)

9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.



(71) 2132-8519/20/21



adm@liderlocacao.com.br



Av. Tancredo Neves, 274. Centro Empresarial Iguatemi. Bloco A. Salas 114 e 115.
Caminho das Árvoreas.
Salvador, Bahia. CEP: 41.820-020

10. No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela **satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada.** (Acórdão TCU697/2006 - Plenário)

[Acórdão TCU 839/2020 - 1ª Câmara] REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).
2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados. (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário). 38. Ou seja, o próprio colendo Tribunal de Contas da União, possui o entendimento de que deve haver uma compreensão entre a busca pela satisfação do interesse público, levando em consideração as condições vantajosas para a Administração. Ainda mais, **na hipótese de desclassificação da proposta por inexecuibilidade, exige-se que a administração proceda com a desclassificação por meio de critérios previamente publicados.**

Nessa perspectiva, infere-se o necessário refazimento dos itens “b.6.3.1” e “b.6.4” do edital, bem como sejam esclarecidas as omissões quanto à previsão de horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade, visando a lisura do procedimento licitatório, em atenção aos princípios do julgamento objetivo, competitividade e vinculação do edital na forma do art. 31 da Lei 13.303/2016 para, ao final, determinar que sejam respeitadas as disposições constantes da CCT – Convenção Coletiva de Trabalho da categoria e, com isso, fixar o percentual de encargos sociais ali destacados.

(71) 2132-8519/20/21

adm@liderlocacao.com.br

Av. Humberto de Azevedo, 274 - Centro Empresarial Iguaçu - Bloco A, Salas 114 e 115 - Caminho das Árvores - Salvador, Bahia. CEP: 41.820-020





III – DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL EM VIRTUDE DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA REGRAS ESTAMPADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Cumpre, inicialmente, trazer à baila recente Acórdão da Corte de Contas sobre o Tema:

É irregular a retificação de edital que altera substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame sem reabertura dos prazos iniciais (art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021). A republicação do edital é necessária quando as alterações impactam não apenas itens relativos ao objeto da contratação e sua precificação, mas também a competitividade do certame.

TCU – Acórdão nº 1201/2025 – Segunda Câmara, Relator Antonio Anastasia, Data sessão: 25/02/2025

A Comissão de Licitação publicou retificação do edital com a inclusão de exigência de habilitação, comprovação de registro no SESMT, sem reabrir o prazo inicial, ferindo de morte os princípios da transparência e a isonomia entre os licitantes.

16.29. Comprovação de que a licitante cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, através de apresentação do registro do SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego. (Norma Regulamentadora nº 04 da Portaria 3.214/78 – SRTE e Portaria MTP Nº 2.318, DE 3 DE AGOSTO DE 2022).

Diante da nova exigência de habilitação que compromete, substancialmente, a competitividade do certame é obrigatória a reabertura do prazo para que as licitantes possam se readequar e estejam aptas a participarem do certame.

Salienta-se que a republicação no caso é obrigatória, haja vista o aumento da exigência de habilitação e, caso a Comissão não corrija o vício de legalidade, o procedimento é passível de ser anulado tendo em conta o prejuízo causado na competitividade do certame e conseqüência lógica na escolha da melhor proposta.



(71) 2132-8519/20/21



adm@liderlocacao.com.br



Av. Tancredo Neves, 274. Centro Empresarial Iguatemi. Bloco A. Salas 114 e 115.
Caminho das Árvores.
Salvador, Bahia. CEP: 41.820-020



Isto posto, infere-se a necessária republicação do edital com a reabertura de prazo visando a lisura do procedimento licitatório, em atenção aos princípios do julgamento objetivo, competitividade e vinculação do edital na forma do art. 31 da Lei 13.303/2016 evitando, assim, a anulação do procedimento.

IV – DO PEDIDO:

Diante todo exposto, o particular licitante requer seja a presente Impugnação conhecida e, no mérito, seja julgado procedente o pedido consistente para que seja determinado a necessária republicação do edital com a reabertura de prazo, bem como o necessário refazimento dos itens “b.6.3.1” e “b.6.4” do edital, bem como sejam esclarecidas as omissões quanto à previsão de horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade, visando a lisura do procedimento licitatório, em atenção aos princípios do julgamento objetivo, competitividade e vinculação do edital na forma do art. 31 da Lei 13.303/2016 para, ao final, determinar que sejam respeitadas as disposições constantes da CCT – Convenção Coletiva de Trabalho da categoria e, com isso, fixar o percentual de encargos sociais ali destacados.

Pede deferimento.

Salvador, 12 de maio de 2025.

LIDER LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
CNPJ nº 05.025.180/0001-80



(71) 2132-8519/20/21



adm@liderlocacao.com.br



Av. Tancredo Neves, 274. Centro Empresarial Iguatemi. Bloco A. Salas 114 e 115.
Caminho das Árvores.
Salvador, Bahia. CEP: 41.820-020